

ESTADO DE RONDÔNIA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Lei nº 284 de 30 de maio de 1990.

Materia vetada pelo Governador do Estado e mantida pela Assembléia Legislativa, do Projeto de Lei que "Dispõe sobre a instituição de passe escolar para o discente da Zona Rural, considerado menor na forma da Lei".

O Presidente da Assembléia Legislativa do Estado de Rondônia:

Faço saber que a Assembléia Legislativa do Estado de Rondônia manteve eu Oswaldo Piana, Presidente da Assembléia, nos termos do §7º, do Art. 42 da Constituição do Estado, promulgo a seguinte Lei:

Art. Fica instituído o passe escolar, a ser distribuído gratuitamente ao discente residente e domiciliado na Zona Rural, considerado menor na forma da Lei.

Art. 2º - O discente que comprovar mediante documento hábil, a sua condição de estudante, fará jus a 40 (quarenta) passes escolares mensalmente.

Parágrafo único - A condição de estudante será atribuída pelas Secretarias Estadual e Municipais de Educação.

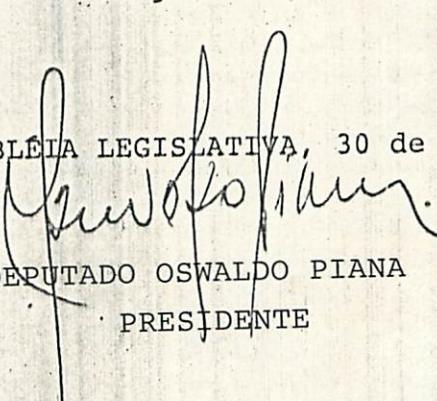
Art. 3º - As empresas de transportes coletivos que operam na zona rural do Estado e dos Municípios, ficam obrigadas a conceder, gratuitamente o passe escolar aos usuários habilitados, nos termos desta Lei.

Art. 4º - Fica o Poder Executivo, através da Secretaria de Estado da Educação, autorizado a firmar convênios com as empresas de transportes coletivos rurais do Estado e Municípios, a fim de cumprirem o disposto nesta Lei.

Art. 5º . Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º - Revogam-se as disposições em contrário.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 30 de maio de 1990.

  
DEPUTADO OSWALDO PIANA  
PRESIDENTE

Publicado no Diário Oficial  
nº 2099 de dia 11/10/90